
A FUNCIONAL CRISE DO ENSINO JURÍDICO DE MATRIZ LIBERAL: DO ESCOLASTICISMO AO EFICIENTISMO – O DOCTRINAMENTO DA CRIMINOLOGIA

LA CRISIS DE E JURÍDICO DE MATRIX LBERTAL: DE LA ESCOLÁSTICA AL EFICIENTISMO - ADOCTRINAMIENTO DE LA CRIMINOLOGÍA

A CRISIS OF FUNCTIONAL LEGAL EDUCATION OF LIBERAL MATRIX: THE INDOCTRINATION OF CRIMINOLOGY

Jackson Silva Leal¹

Resumo: Neste trabalho se analisa o ensino do direito, e, mais especificamente o ensino da criminologia como parte de projeto de governabilidade social, política, cultural que se manifesta com um controle que é burguês, sexista e racista e que se operacionaliza no primado do jurídico que se dá a partir do império da lei no marco do positivismo jurídico formalista. Nesta linha que se dedica atenção ao ensino da criminologia, tendo em vista que congrega dois elementos de análise interligados, o ensino do direito, que estuda como se transmite o conhecimento e que conhecimento na área do direito neste paradigma de reducionismo à esfera dos códigos, leis, funcionamento das instâncias judiciais, e também, a problemática da criminologia e o ensino da criminologia, sendo a disciplina científica que busca a compreensão das relações entre fato definido como crime e as instâncias oficiais de criminalização, e como o contemporâneo paradigma jurídico e de ensino do direito influencia nesta disciplina, e com isso, na compreensão que se tem do crime, e do sistema. O presente trabalho é construído eminentemente a partir de referencial bibliográfico e pauta-se por uma análise permitida do acúmulo teórico-empírico da criminologia crítica.

Palavras-chave: ensino do direito; criminologia crítica; crise; funcionalidade; império da lei.

Resumen: En este trabajo se analiza la enseñanza del derecho, y más específicamente la enseñanza de la criminología como parte del proyecto de gobierno, social, político, cultural que se manifiesta con un control que es burguesa, sexista y racista y que operativiza el imperio de la ley que comienza desde el Estado de Derecho en el marco del positivismo jurídico formalista. Esta línea se dedica a la enseñanza de la atención de la criminología, considerando que reúne dos elementos interrelacionados del análisis, la enseñanza del derecho, que estudia la forma de transmitir conocimientos y experiencia en el área del derecho en este paradigma reduccionista al reino de los códigos, leyes, el funcionamiento de las instancias judiciales, así como el problema de la criminología y criminalística enseñanza y la disciplina científica que trata de comprender la relación entre los hechos definidos como delitos y casos de delincuencia oficial, y como paradigma contemporáneo legal y la enseñanza influye en la derecha en esta disciplina, y con él, la comprensión que se tiene de la delincuencia, y el sistema. Este trabajo se basa en su mayor parte de las referencias bibliográficas y guiada por un análisis permitió la acumulación teórica y empírica de la criminología crítica.

Palabras clave: enseñanza del derecho; la criminología crítica; crisis; funcionalidad; estado de derecho.

Abstract: In this work we analyze the teaching of law, and more specifically the teaching of criminology as part of project governance, social, political, cultural manifested with a control that is bourgeois, sexist and racist and that operationalizes the rule of law that starts from the rule of law within the framework of legal positivism formalistic. This line is dedicated to the teaching of criminology attention, considering that brings together two interrelated elements of analysis, teaching of law, which studies how to convey knowledge and expertise in the area of law in this reductionist paradigm to the realm of the codes, laws,

operation of the judicial instances, and also the problem of teaching criminology and criminology, and the scientific discipline that seeks to understand the relationship between fact defined as crime and instances of official criminality, and how contemporary legal paradigm and teaching the right influences in this discipline, and with it, the understanding one has of the crime, and the system. This work is built predominantly from bibliographic references and guided by an analysis permitted the accumulation of theoretical and empirical critical criminology.

Keywords: teaching law; critical criminology; crisis; functionality; rule of law.

Introdução

O presente trabalho se presta para análise do ensino do direito, e, em especial, da criminologia como disciplina relegada à condição de auxiliariade nos currículos dos cursos de direito, e a suposta crise em que se encontram esses currículos e o ensino em si.

Entretanto, trabalha-se com a hipótese da inexistência de crise, e sim de que o ensino do direito tem cumprido sobremaneira a função a que se tem proposto; de total despolitização e alienação político-cultural, como estratégia de distanciamento das questões sensíveis que afetam o paradigma de sociabilidade moderno, e permitem o direito técnico-mecânico que se apreende a partir do ensino engessado, e aí reside a sua imensa importância na dinâmica de gestão totalitária do reduzido espaço público estatal, e a imperiosa necessidade de análise crítica sobre o que se entende e se pretende com o ensino no direito.

Assim, no que diz respeito especificamente a condição da criminologia como disciplina científica; trabalha-se, como se deu o seu processo de subsidiarização em relação ao direito penal, e a sua dogmatização, paralela entre o ensino e o conteúdo operacionalizado no processo histórico do desenvolvimento do sistema penal na sociedade burguesa moderna e o quanto o que se entende por crise dogmática de sentido em torno do ensino da criminologia é falso, na medida em que é funcional para o próprio funcionamento como disciplina auxiliar; fornecendo explicações que se pretendem científicas e dotadas de poder (verdade) para o direito penal e legitimação para as políticas criminais.

O presente trabalho se baseia eminentemente em análise bibliográfica e parte-se de um referencial teórico fornecido e construído a partir da criminologia crítica; sobretudo no viés específico de uma criminologia marginal (ou da libertação) no âmbito da América Latina, e suas especificidades em termos de construção de conhecimento e operacionalização de conhecimentos autônomos e uma práxis transformadora.

O ensino do Direito e a historicidade do monopólio/dominação do saber/poder

Neste primeiro momento de análise se busca um resgate da construção do paradigma de ensino superior que se constituiu. Em uma perspectiva de contextualização desse processo que tem atores específicos e percursos que permitem/ajudam a compreender a complexa historicidade do ensino do direito e também da criminologia inserida neste contexto que é político-cultural-social-jurídico; e assim, é a história da construção do saber, e principalmente da monopolização do poder/saber por sujeitos políticos e instituições em um modo de produção da vida social bem determinada – a sociedade ocidental burguesa.

Assim, é interessante apontar que essa análise é orientada pelo questionamento de Edgardo Lander (2001, p. 45-46), “para que e para quem é o conhecimento que criamos e reproduzimos? Que valores e que possibilidades de futuro são por ele alimentados? Que valores e possibilidades de futuro ele contribui para arruinar?”.

Na busca de começar a tentar responder essas questões, de importância fundamental para a análise da educação superior, e, sobretudo, do que se pode esperar dessa educação, passa-se – a partir de Naomar de Almeida Filho (2008) –, a um resgate dos modelos (contextualizados) de educação, de fazer ciência e construir o saber, e como este saber se constituiu em domínio de poder na sociedade ocidental. Tal resgate não é feito como um aporte historicista detalhado, mas a fim de detectar as características gerais, que se apresentam como sendo elementos centrais para a compreensão do paradigma de sociabilidade ocidental: (a) a escolástica; (b) o cientificismo positivista; (c) e o eficientismo mercadológico.

No que diz respeito (a) à *escolástica*, remonta-se a formação das primeiras instituições de ensino superior, e assim, ao século XI², e seu contexto da alta idade média como estrutura político-social e jurídico-religiosa, que se apresenta marcadamente um paradigma de gestão social descentralizado e controlado, sobretudo, pela igreja que detinha o poder sobre a sociedade e também sobre os governantes – ainda em um período em que inexistia a ideia de Estado nação e soberano, como se o conhecerá nos séculos adiante, bem como o monopólio do poder que o acompanha.

Nesta linha, no que diz respeito ao ensino/produção de saber oriundo dessas instituições, que vieram a substituir os mosteiros como *locus* de produção intelectual, e, principalmente o estudo do Direito Romano a partir da interpretação e da vivificação do *corpus iuris civilis* romano e posteriormente, o surgimento (compilação) do *corpus iuris canonici*, os quais são as estruturas jurídicas máximas (MACHADO, 2008), e que são ensinados, lidos, interpretados (em sentido restrito) à exaustão a partir do método da escolástica, que busca conciliar o conhecimento (filosofia) com a fé (religião). Sendo, em realidade, uma dinâmica estratégica de reprodução do saber estabelecido e que tinha na instituição da igreja a estrutura *mater*.

E esse saber serve ao sistema, primeiramente à igreja e posteriormente ao Estado monárquico (intimamente ligado à igreja, quando não submisso; ou pelo menos se utilizando de seu discurso de poder para legitimação) por vários séculos, e acompanha a marcha histórica por toda a Idade Média, e ingressa na Idade Moderna, com o Renascimento e a mudança total do paradigma de organização social que substituiu o feudo e as relações de vassalagem e propriedade comunais, por uma relação capitalista entre proprietários, trabalhadores e escravos. Começa o processo de transfiguração da supremacia da igreja em uma sociedade medieval teocêntrica, para uma sociedade antropocêntrica que continha neste centro um grupo/classe muito específico e em plena ascensão – a burguesia detentora dos meios de produção e da propriedade.

Contexto político social em que o conhecimento (re)produzido a partir da metodologia acrítica da escolástica, foi imensamente útil para a manutenção da estrutura social de dominação e naturalização de papéis e lugares sociais determinados.

Com a burguesia estruturada como classe detentora do poder econômico, mas deficiente de poder político e jurídico, tendo em vista a inexistência dos critérios que os incluíssem nos estamentos privilegiados (nobreza) e aos quais se permitiam fazer parte da vida política do governo, passa-se a necessidade de mudança do antigo regime (monárquico estamental). Luta na qual se faz imensamente importante a construção filosófica do jus-naturalismo, como bem aponta Michel Mialle (2005), que, para além da insurgência contra a inexistência de liberdade e igualdade, serviu principalmente como: (1) estratégia de *arma de combate*, na medida em que se constituía como um forte elemento jurídico científico e sobretudo político para deslegitimar o paradigma de governabilidade do antigo regime e sua tradição estamental centenária marcada por privilégios. E ainda a (2) *estratégia de ocultação*, na medida em que, com a construção de uma sociedade supostamente livre e de mercado, escondia-se a quem se estaria delegando a supremacia político-social-jurídica, à burguesia, como detentores do capital; verificando-se em realidade, que o poder e a dominação apenas se transferiram de grupo/classe. E ainda, o quanto essas disputas se fazem primeiramente no plano do embate teórico-discursivo e das construções teóricas. Sobre este aspecto, a imensa importância do ensino do direito, que serve na manutenção do monopólio do poder/saber restrito a uma minoria. Em relação a doutrina do *jus-naturalismo*, Paolo Grossi escreve:

Não esqueçamos de que a civilização rapidamente liquidada pelo azedume humanista como *media aetas*, idade do meio, interlúdio insignificante ou – pior ainda – negativo entre duas idades historicamente criativas, a antiga (clássica) e a moderna, pode se desenvolver ao longo de todo um milênio, pode fixar raízes profundíssimas, pode se tornar – graças também ao auxílio da Igreja Católica – costume e mentalidade, pode forjar a consciência coletiva e uma cultura apropriada para aquela consciência. Precisamente, por ter se tornado a estrutura do organismo social, os seus valores não poderiam ser apressadamente anulados, a consolidação do novo será necessariamente lenta e difícil (GROSSI, 2007, p. 42).

Apenas no século XIX surge a primeira grande reforma no ensino superior, a partir do *relatório Humboldt* de 1810 (em pleno processo Iluminista de sepultamento da ordem monárquica e sedimentação da ordem capitalista burguesa e do rompimento definitivo com a influência da Igreja (e religião), passando-se a Idade do (b) *cientificismo positivista* que se caracteriza pelo empirismo racionalista laico; saber que era necessário ao crescimento e desenvolvimento do capital e da nova ideologia que se estruturava e que prescindia do poder legitimante da fé religiosa (quando muito se faz uso do discurso jus-naturalista em momentos de crise ou contestação).

Assim, no marco do Iluminismo e da sociedade burguesa que se constituía, com Estados unificados e burocracias centralizadas, e estruturas de ensino constituídas, verifica-se que não mais se fazia necessário calcar-se essa (des)ordem nos dogmas sustentados pela ordem do antigo regime fortemente marcado e sustentado pela religião.

Isso não quer dizer que não se utilize de nenhum elemento de sustentação, tendo em vista que se substitui pelo mito da lei (e diversos outros, propiciados pelo contratualismo, que gravitam em torno do império da lei como manifestação principal dessa nova estrutura estatal). Sobre a funcionalidade e necessidade desses mitos escreve Paolo Grossi:

[...] a meta-realidade constituída pelo mito torna-se uma entidade meta-histórica e, o que mais pesa, absolutiza-se, torna-se objeto de crença mais do que de conhecimento.

O resultado estrategicamente negativo que provém da secularização pode ser exorcizado unicamente com uma trama mitológica. O iluminismo político-jurídico precisa do mito porque precisa de um absoluto ao qual se agarrar; o mito cobre nobremente a carência de absoluto que foi colocada em prática e preenche um vazio que poderia se tornar arriscadíssimo para a estabilidade da nova estrutura da sociedade civil. As novas ideologias políticas, econômicas e jurídicas finalmente possuem um suporte que garante a sua inalterabilidade (GROSSI, 2007, p. 51-52).

Nesta nova orientação em que se encontra a educação superior de matriz eminentemente positivista e no que diz respeito ao direito, restrito ao estudo da lei – códigos e diplomas de comando oficiais – sob o império da lei, transformando/reduzindo o direito ao seu epifenômeno oficializado que é o seu momento de aplicação, o que leva Michel Miaille (2005) a chamar esse direito fetichizado, em instância judicial.

Neste contexto que são criados os primeiros cursos de direito no Brasil, logo após a proclamação da independência (1822) e a criação dos primeiros cursos (1827 – São Paulo e Olinda/Recife), ainda fortemente marcados pela herança deixada pelo colonizador, que no ensino superior se manifesta na tradição de Coimbra, e a metodologia escolástica que se baseia no saber como autoridade inquestionável e que deve ser repassada, reproduzida. Assim escreve Horacio Wanderlei Rodrigues:

Quem percorre os programas de ensino nas nossas escolas, e sobretudo, quem ouve as aulas que nelas se proferem, sob a forma elegante e indiferente da velha aula-douta coimbrã, vê que o objetivo atual do ensino jurídico é proporcionar aos estudantes o conhecimento descritivo e sistemático das instituições e normas jurídicas. (RODRIGUES, 1988, p. 24).

Assim que se permite afirmar que o ensino no direito substituiu o dogma da religião pelo mito da lei, e o poder da Igreja (e do Estado monárquico), pela dominação classista burguesa.

Permite-se avançar para a terceira mudança operada no ensino superior e, conseqüentemente, com importantes significações para o ensino do direito.

Dedica-se atenção, sobretudo a sua metacaracterística que é (c) *eficientismo mercadológico*. Fala-se da reforma (Norte-Americana) chamada reforma Flexner, que abre o ensino superior ao mercado capitalista, que a transforma em bem a ser comercializável, assim como as administrações que passam a ser pautadas pela eficiência.

Reforma que se apresenta tanto no ensino – que se resume à epistemologia positivista acrítica, descritiva da verdade (como único fragmento da verdade). E ainda, a gestão do ensino, que passa a se preocupar, sobretudo, com os custos das próprias máquinas estatais em uma dinâmica orientada de forma simplista pelo custo benefício; e ainda, com o custo social e político do próprio conhecimento produzido; passa-se a preconizar universidades assépticas, que não ofereçam riscos ao poder central.

A mudança de orientação e transformação da educação em mercadoria, e do conhecimento em pílulas que poderiam ser compradas e ingeridas em cada esquina das novas e crescentes metrópoles mundiais – que se verifica no Brasil de forma gradativa e intensamente expansiva durante o século XX, sobretudo em seu quarto final – e que está apta sobremaneira a produzir indivíduos alienados e treinados para a produção material e reprodução ideológica. Afirma Antonio Alberto Machado:

O direito liberal, como não poderia deixar de ser, é mesmo uma forte expressão normativa de interesses classísticos, objetivados em codificações que se apresentam como resultado de uma *vontade geral* da sociedade (Rousseau), abstraída de classes com interesses antagônicos. Esse direito é o mesmo que será reproduzido de forma simplesmente descritiva pelas escolas e pelos manuais jurídicos tradicionais, onde as investigações científicas, com todo o rigor positivista, partem dos códigos como um dado inquestionável. [...] concluído que o direito apresenta mesmo essa dimensão ideológica, internalizada na sua estrutura normativa estatal, pode-se concluir também que o processo de conhecimento puramente normativista do fenômeno jurídico, e a reprodução desse saber pautado por paradigmas epistemológicos também ideologizados, transforma o ensino e as escolas de direito em verdadeiros aparelhos ideológicos da burguesia [...] realizando automaticamente a difusão dos valores, objetivos e aspirações da classe detentora do poder econômico social e político (MACHADO, 2009, p. 58).

Assim, esse conhecimento não é neutro, não obstante lute por sua identidade e funcionalidade técnico-mecânico-científico útil ao mercado – como inclusão social (mas como manifestação da perversão burguesa individualista) –, e também eficiente em custos.

A problemática do ensino jurídico no Brasil, nesse contexto político-cultural-social se constitui como fértil objeto de análise, mas principal o premente processo de intervenção crítica e mudança radical tendo em vista estar abissalmente separado da realidade social que tem a pretensão de explicar e a violência de (de)formar; como aponta Naomar Almeida Filho (2008, p. 116): “nossa graduação é uma herança da oligarquia acadêmica que conseguiu, por meio de alianças resistir e se manter no poder intelectual”.

Termina-se a presente análise contextualizadora do ensino jurídico, podendo-se apontar que, no Brasil, convive-se com os três modelos de ensino (escolástico, tecnicismo reducionismo positivista e eficientismo mercadológico); modelos que não se substituíram ou ultrapassaram mutuamente, mas que se somaram em um processo de mortificação do saber e anulação das potencialidades transformadoras da educação e da libertação do saber/poder, sobretudo em sede de ensino jurídico, com o nefasto e incômodo problema que ele poderia criar.

Nessa linha, no Brasil, verifica-se a manutenção do método escolástico e a quase inexistência do incômodo pensamento crítico, operacionalizando-se o ensino eminentemente a partir de aulas-conferência (RODRIGUES, 1988) baseadas na *autoritas* dos juristas (quase jurisconsultos detentores da verdade suprema a mais que nunca dos relatos da praxe forense – que parece ser a única coisa a importar neste processo); também, no objeto de estudo o cientificismo positivista, que ao direito legou o império da lei, redundando em uma total desconexão com a vida social e cultural, resumindo-se a leitura, interpretação e reprodução dos textos legais que são a verdadeira ferramenta de trabalho – um trabalho alienado sem dúvida, conformando um verdadeiro exército de mão de obra qualificada (no tecnicismo burocrático) a operar para a manutenção do *status quo*, social e político (a partir do jurídico – como ferramenta de manutenção e não de transformação). Assim escreve Darcy Ribeiro:

[...] transfigurar a universidade para que não seja mais a guardiã do saber organizado a ser transmitido como informação, adiestramento e disciplina, mas incapaz de empregar seus próprios recursos intelectuais para rebater a responsabilidade ética da ciência e da técnica por ela mesma cultivada e de reformular a ordem social. *Transfigurar a sociedade a fim de que assegure a todos educação e trabalho e, sobretudo, não condene ninguém a vender talento e*

habilidades a quem os possa converter em lucro, em benefício de uma minoria (RIBEIRO, 1991, p. 07, grifo do autor)

E por fim, o eficientismo mercadológico, que na sua gestão de matriz liberal orientada ao mercado em seus albores apontava como a liberdade de mercado, como sendo a possibilidade de libertação – ao menos esse era o forte argumento de combate – mas encobria que não se passava de uma mera troca de poder, passando as mãos da burguesia; posto isso, as universidades se encontram contemporaneamente, sob o império do mercado (globalizado) que determina duas questões importantes: (a) a mercadorização – que obriga a tudo se tornar em bem consumível – objeto do fetiche do consumo e da apreensão pelo capital, a partir de uma medida pecuniária (financeira), fazendo da educação não uma possibilidade de libertação, mas sim apenas um investimento em promoção da figura pessoal (egoísta) no mercado de trabalho, no caso do direito, cria-se a projeção do bom tecnocrata seguidor da ordem burguesa; cria-se o jurista descrito por Paolo Grossi:

Os juristas, ou seja, aquele que conhece o direito, os proprietários de um saber técnico precioso e indispensável, podem ser mercadores que exploram vergonhosamente o seu saber e o colocam à disposição de remuneradores potentados econômicos, transformando de proprietários de um saber a servos de um poder (GROSSI, 2010, p. 131).

E ainda (b) o eficientismo – que se propõe a ampliar cada vez mais o mercado da educação, totalmente despreocupado com a qualidade de ensino (até porque a matriz positivista deixou isso para trás, simplificando a ciência jurídica reduzindo seu objeto à norma), buscando-se principalmente ampliar mercado consumidor, operando em uma lógica de eficiência pautada pelo cumprimento de metas, de avaliações quantitativas e de redução de riscos e acima de tudo, custos.

Não sendo um espanto a explosão de cursos jurídicos que se pode definir como caça-níqueis, assim como a proliferação de cursos preparatórios para concurso (como o grande teste do treinamento/docilização técnico-mecânico para burocratas) e, neste panorama, não deve surpreender o total descaso com a pesquisa e extensão, que tem a premissa básica a práxis (ação e reflexão) crítica.

A inserção contextual – material e ideológica – do sistema penal moderno

Passa-se a trabalhar a criminologia como disciplina científica em meio a esse processo de monopolização do poder-saber e da centralização da governabilidade que se operacionaliza, em grande medida, a partir do poder de punir, e assim da incessante necessidade de legitimação a este processo de governabilidade, em que se faz presente em todos e distintos momentos da história, a violência institucional, bem como diferentes teses explicativas – muitas criminológicas – cumprindo esse papel de dar uma legitimidade a partir do poder-saber e o *status* de cientificidade a posições, conjecturas e estruturas eminentemente políticas e ideológicas.

Nesta linha, se analisa em breve síntese, o transcurso das ideias criminológicas, tendo em vista que estas se inserem em contextos sociopolíticos específicos e vinculam a governabilidade (estrutura macropolítica), o sistema penal (estrutura política-jurídica-social de controle do poder) e o ensino do direito (estrutura pela qual se produz ou reproduz estruturas ideológicas).

Assim, resume-se a construção dos pensamentos criminológicos (espera-se que não de forma demasiadamente castradora) em três principais fases para análise que são as construções em torno (1) da Escola Clássica – quando o estudo se centra no crime; (2) da Escola Positiva – quando o foco de atenção é a figura do criminoso. Teorias com suas mais variadas nuances – divergências e aproximações internas – a que este texto não alcança pelos limites de sua extensão e objeto de análise, remetendo-se as leituras devidas. E ainda (3) o Criticismo – quando, na virada criminológica, volta-se a análise para o sistema penal como produtora do crime e do criminoso³. Traz-se, apenas as características e sínteses que permitam analisar o objeto global, a inserção da criminologia como disciplina científica em meio a um determinado paradigma sociopolítico marcadamente classista, e como essa disciplina cumpre importante função no processo de dominação pelo poder punitivo e sua manutenção a partir do ensino dogmático (inquestionável) e, assim, a imprescindível função teórica e ético-política da teoria crítica em criminologia.

Buscando-se dar continuidade na abordagem de uma forma periodizada e contextualizada, como se procedeu no ponto anterior, cumpre apontar que (1) a *Escola Clássica*, se situa no século XVIII, período marcado pela decadência do antigo regime e a plena ascensão econômica e, sobretudo, de poder-saber da burguesia, neste período específico, a ideologia do *jusnaturalismo* (rememorando-se a sua dupla função – de combate e ocultação (MIAILLE, 2005)), que serve como discurso e plataforma para subverter a estrutura baseada em privilégios e que produz um *corpus* de preceitos objetivados juridicamente, mas cujo fundamento não se assenta em um suposto substrato religioso, mas sim em sua realidade dada, inata, natural, cuja apreensão pela razão – e aí reside a função do direito – proporcionar a operacionalidade, apreensão e regulamentação dessa realidade dada através da juridicização. Portanto, o Direito filosoficamente fundamentado, em uma perspectiva eminentemente lógico-abstrata ou dedutiva (idealista em uma perspectiva kantiana), mas, sobretudo, marcadamente liberal burguês.

Nesta linha que impróprio se faz atribuir a apenas um autor ou obra o nascimento da criminologia, tendo em vista que se dá em um contexto de entrecruzamento de ideias e necessidades políticas, mas que se aceita como marco representativo de um período, a figura de Cesare Bonesana (1738-1793 (BECCARIA, 2013)) marquês de Beccaria, que, com a obra “Dos Delitos e Das Penas”, inaugura o esforço para dar organicidade à estrutura punitiva, buscando-se a sua regulamentação e controle da estrutura, rompendo com os abusos a que se atribui ao antigo regime e seu poder de punir; ou, como aponta a professora Vera Malaguti Batista, “surge a ideia da legalidade, da proteção dos direitos, enfim, de uma teoria limitadora do poder punitivo, embora justificadora dele” (BATISTA, 2011, p. 37).

Em uma perspectiva crítica, é possível trazer que, a partir da criminologia clássica, é possível se verificar a sua função em meio ao processo histórico a que pertence, tendo em vista a funcionalidade sistêmica de suas propostas diante da intensa mudança social ocasionada pela estruturação das relações capitalistas (em detrimento das relações feudais) e a produção de uma massa de indivíduos expropriados de suas terras e jogados como mão de obra urbana, sendo o crescimento da criminalidade um decorrente quase lógico. A esta condição, e à necessidade de controlar o poder do Príncipe em seu poder punitivo mutilador, mas, sobretudo, em legitimar a novíssima instituição carcerária como *locus* de formação de mão de obra (dócil) é que se verifica a sua real necessidade. A essa funcionalidade é que o discurso humanista

da Escola Clássica serve eficientemente. A partir disso, a prisão deixa de ser uma instituição de contenção provisória, para passar a ser a prisão pena – ou a prisão fábrica - utilitária (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004; MELOSSI; PAVARINI, 2006).

Neste sentido, a criminologia clássica aponta a sociedade burguesa como decorrente do contrato social a que os indivíduos aderiram livremente e o delito como sendo a negação desse contrato (uma fratura), e a resposta penal se apresenta como a negação da negação da estrutura social (em uma perspectiva tipicamente *hegeliana*), devendo ser enérgica, mas racional (ANITUA, 2008); não apostando da cura do indivíduo, já que se via o delito como normal; mas sim como a verdadeira e racional restauração do tecido no próprio ato de punir, pois acreditando que a certeza da punição, leis claras e conhecidas por todos, se evitaria o crime (prevenção geral e defesa social).

Em síntese escreve Vera Regina Pereira de Andrade, sobre a Escola Clássica e os aportes de Cesare Beccaria e “*Dos Delitos e das Penas*”:

Do crime como ente jurídico, ditado pela razão, à responsabilidade penal fundada na responsabilidade moral derivada do livre-arbítrio, cuja consequência lógica é a pena, concebida então como retribuição e meio de tutela jurídica, que, rigorosamente proporcionado ao crime, não deixa nenhum arbítrio ao interprete judicial, evidencia-se que a Escola Clássica move-se num universo de conexão sistemática entre livre-arbítrio – crime – responsabilidade penal-pena que encontra no fato-crime seu referente de gravitação e na proteção do indivíduo contra o arbítrio sua inspiração ideológica fundamental (ANDRADE, 2003, p. 58-59).

O segundo período em se tratando da história dos pensamentos criminológicos, é (2) a *Escola Positiva*, que teoricamente se situa pretensamente como uma superação das teses da criminologia clássica, e contrariando diversos postulados – como o discurso *iusnaturalista*, que é contraposto a uma abordagem classista-desenvolvimentista e utilitária de substrato *spenceriano* evolucionista; e a contraposição ao método dedutivo-abstrato, tendo em vista a adoção generalizada do positivismo científico *comteano* empírico-racionalista.

Contextualmente, a escola positiva se insere em pleno processo de Revolução Industrial e sedimentação de uma sociedade eminentemente burguesa, ao menos no que tange ao domínio do poder-saber, tendo em vista que a grande maioria da população encontrava-se em péssimas condições de vida, dada a desigualdade e pauperismo ocasionado justamente por esse processo desenvolvimentista, imperialista e, principalmente, de acumulação de capital.

Diante desse processo de exploração e extração de mais valia da forma mais cruenta e das sub-humanas condições de vida e trabalho a que a grande maioria era submetida, é que se fala em explosão do fenômeno da criminalidade nos jovens centros urbanos como *locus* de desenvolvimento dessa industrialização e das aglomerações de indivíduos e absurda desigualdade de distribuição de bens e poder-saber.

Paralelamente, tem-se o desenvolvimento do positivismo como método científico, que preconiza a apreensão pela racionalidade do mundo material, sendo condição para o estatuto de cientificidade a empiria e a sua (pseudo) neutralidade de análise que se propunha como análise de uma realidade dada. Cenário sociopolítico e de poder que permite ao campo jurídico-político (na sua face

punitiva de controle) chegar a uma posição muito específica frente a problemática que envolve a ideia de crime, criminoso e, sobretudo, de postura central das próprias agências de controle – a patologização e a sua proposta de cura.

Assim se aponta como marco (mas não como voz única, mas como representativa de uma corrente de pensamento) a figura de Cesare Lombroso (1835-1909) com a construção de “*O homem delinquente*” (1876), estudando as causas da criminalidade (mudando o foco do crime, para a figura do criminoso); no qual estrutura e aponta, a partir da empiria positivista, as causas (biológicas, físicas, químicas, antropológicas, psíquicas; morais) da criminalidade bem como as características do homem delinquente, tendo colhido os dados para sua construção a partir de ampla pesquisa, realizada nas instituições prisionais europeias e em alguns manicômios. O que lhe permite definir o crime como manifestação patológica, contrariando a ideia clássica de livre-arbítrio, passando a concepção de que o crime é a manifestação comportamental e criminoso (determinista) de uma patologia física, biológica (atavismo) ou mesmo psíquica (a loucura) (SHECAIRA, 2012).

Escreve Vera Regina Pereira de Andrade em síntese aos constructos da Escola Positiva e a etiologia criminal de Cesare Lombroso:

A especificidade da escola Positiva que, modelando o paradigma etiológico segundo a qual a criminologia definida como ciência causal-explicativa do fenômeno da criminalidade (com emprego do método experimental e de estatísticas criminais), assume a tarefa de explicar as causas do crime e de prever os remédios para evita-lo (ANDRADE, 2003, p. 75).

Verifica-se que o resultado das pesquisas e a proposta universalizadora de Lombroso se ajustava e se fazia perfeitamente funcional para um período específico do processo histórico do desenvolvimento burguês, na medida em que nas instituições pesquisadas, não se encontravam os criminosos natos como apontado – pois este não existe como demonstram as criminologias críticas a partir da metade do século XX –, mas os indivíduos construídos como criminosos, tendo em vista que nas instituições prisionais estavam os sujeitos que não se adequaram ao processo desenvolvimentista desigual (ANIYAR DE CASTRO, 1983; BECKER, 2008).

Nesse sentido se criaram, se legitimaram e oficializaram discursos racistas, naturalizadores das desigualdades sociais e perpetuadores da violência institucional para com a diferença – a partir do discurso humanitário da cura, ou autojustificador pela defesa social.

Assim, necessitavam controlar, isolar, curar os definidos como anormais (os dissidentes) e, assim, docilizar, reeducar, e reintegrar esses indivíduos⁴ – ao menos esse é o principal discurso legitimante, juntamente com a sua pretensa humanidade se comparada aos métodos deturpadamente embrutecidos a que se atribui ao antigo regime.

Período em que se passa a confundir as dinâmicas das casas prisionais, com as fábricas e os manicômios, visto que seguiam as mesmas diretrizes e se complementavam no processo de docilização e introjeção da disciplina e ordem burguesa que deveria ser ontologizada.

Pode-se apontar, como herança ainda muito presente na política criminal contemporânea e a orientar o direito penal voltado à ainda vigente ideia de defesa social (clássica e positivista) que é o

estereótipo criminoso – resultante da naturalização do criminoso nato e patológico –, e a ideia de periculosidade – como risco intrínseco a determinados indivíduos naturalmente criminosos (ou propensos) e assim a sua figura em si oferece risco –, não obstante o criticismo criminológico tenha se dedicado a desconstruir a criminologia positivista e sua principiologia classista, racista e sexista (BARATTA, 2011).

Diante das atrocidades permitidas pelo arcabouço teórico classista e racista do positivismo criminológico, em especial no decorrer do século XX, insurge-se o que se denominou (3) de *criticismo* e a virada criminológica, ou a revolução de paradigma em criminologia (ANDRADE, 2003), que se inicia na década de 1960, com a proposta e as teses do *labelling approach* (teoria do etiquetamento) como estrutura teórica responsável pela inversão da lente analítica, que até então se dirigia (naturalizando) ao crime e o criminoso e, a partir de então, se passa a analisar o sistema penal como construtor dessas figuras sociais e identitárias – criando rótulos (etiquetas).

Seguindo a dinâmica de organização até então utilizada, pode-se dizer que a crítica e o processo que se iniciar com o *labelling approach*, tem na autoria de Howard Becker (2008, p. 22) um importante marco, quando escreve, “desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação, por outros, de regras e sanções a um infrator. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal”.

Da mesma maneira que as correntes anteriores, o criticismo não se apresenta como um bloco homogêneo ou unidimensional, mas com diversas manifestações e contraposições teóricas à criminologia positivista, e neste sentido, traz-se a contribuição de Alessandro Baratta, que demonstra, como uma a uma das análises foram esfacelando teórica e empiricamente os postulados principiológicos que orientam o sistema penal⁵, permitindo desvelar essa estrutura material e simbólica racista, classista e sexista.

Assim, analisa-se o desvelamento destes princípios na ordem em que as escolas e teorias criminológicas foram se apropriando destas construções teóricas (BARATTA, 1980; 2011).

(1) *princípio do bem e do mal*, remontando as primeiras formulações de sociologia criminal com Emile Durkheim e Robert Merton e as teorias estruturais funcionalistas, analisando em especial a questão da anomia. Emile Durkheim, apontava que o crime ou a ação delituosa não seria patológica, ou mesmo contrária aos interesses da sociedade, mas resultado normal de seu funcionamento, e até mesmo benéfico justamente para esse processo evolutivo; sendo anômico (ausência de normas e valores) os desníveis abruptos de criminalidade ou seja, as irrupções de delitos, que fizessem serem questionadas a ordem social na sua integralidade.

Robert Merton, por sua vez, aponta ainda a questão cultural que interfere diretamente na sociedade moderna, fala em desproporção ou desigualdade de possibilidades de acesso a bens de consumo, ou mesmo a bens simbólicos, sendo que, contraria a tese inicial da dogmática de que apenas uma minoria social patológica cometeria delitos, a tese central da anomia do estrutural funcionalismo, é de que qualquer indivíduo comete delitos. Neste sentido, a tese de Merton vem a agregar a de Durkheim na medida em que insere a questão da possibilidade/necessidade de acesso à bens (materiais ou não) dos

quais os indivíduos se tornam reféns, muitas vezes apenas tendo condições de acessar por vias que se define como ilegais para o sistema hegemônico vigente⁶. Ainda, a tese de que qualquer um pode cometer delitos, é corroborada, quando Merton estuda o crime do colarinho branco (*White collar crime*), ou seja, delitos cometidos pela minoria favorecida (que faria parte da maioria *de bem* e que, não necessitariam desse ato), confirmando ser uma ação normal da vida em sociedade e de seu funcionamento, desvelando o discurso patologizante do crime e de seus autores.

(2) o *princípio da culpabilidade*, a partir do qual, subsistiria uma infração para além da materialidade do delito, uma subjetivação delituosa, subjacente à conduta, que deve ser reformada, integrando o indivíduo ao *modus vivendi* moderno ocidental ou ao *ethos* burguês, que se faz como sendo o único código de valores aceitável na dita Era da liberdade e das oportunidades; entretanto, a partir dos estudos realizados sobre subculturas criminais em E. Sutherland e A. Cohen que demonstraram não existir apenas o código de símbolos e signos pertinentes ao *ethos* burguês e à modernidade ocidental, para uma multiplicidade de códigos e subsistemas repletos de sentidos e ainda diversos processos de aprendizagem e transmissão desses códigos, culturas (BARATTA, 1980) e que o binômio legal/ilegal não dá conta da complexidade dos infinitos grupos humanos multifacetados e suas díspares cargas culturais – sendo todos incluídos arbitrariamente na estrutura padrão e oficialmente determinada.

(3) a *legitimidade*, é o argumento da criminologia tradicional de que o sistema penal tutela um rol ou código de valores e bens eleitos pela sociedade e para seu desenvolvimento e manutenção saudável e ordeira, e desta forma, atua na forma repressiva e preventiva, sendo esta a dupla face primordial nas funções do sistema penal e do controle social punitivo. Alessandro Baratta (2011) aponta as teorias psicanalíticas⁷ como sendo uma importante ruptura neste paradigma, quando, a partir de uma leitura *freudiana* contrariam dizendo que a relação entre a ação delituosa e seu autor (imbuído da sua subjetividade infratora) é resultado de um impulso do ego, que é contrariado pelo superego (Estado e suas agências oficiais), no exercício simultâneo do desenvolvimento das duas funções repressivas (contra o próprio indivíduo que não deu conta de seu próprio ego) e preventiva em relação ao restante da sociedade, demonstrando e desaconselhando que ao cederem aos imperativos do ego, e mesmo ao próprio infrator, quando da necessidade da sua emenda. Sendo, desta feita, um verdadeiro processo de aproximação e igualitarização entre os indivíduos que estão sujeitos a sucumbirem às necessidades do ego infrator, necessitando de uma contra resposta punitiva e igualmente violenta para reafirmar os valores sociais, apercebendo-se, de forma clara, um verdadeiro processo de aproximação e identificação da sociedade para com o infrator e o delito, rompendo-se com a ideia de patologia social. Ainda, com relação a essa importante questão da legitimidade, traz-se a contribuição da professora Elena Larrauri que escreve:

No creo que el proceso de expropiación del poder punitivo, residente en las comunidades feudales y en el cual la justicia real jugó un papel decisivo, al favorecer la concentración del poder punitivo, pueda ser presentado como un proceso guiado por el objetivo de pacificar la sociedad, sino de robustecimiento del poder punitivo y de los intereses de la monarquía frente a la nobleza local díscola o frente al propio poder eclesiástico (LARRAURI, 1998, p. 39-40).

Elena Larrauri (1998) rebate ainda, a antiga profecia da *bobbesiana* guerra de todos contra todos, a qual a humanidade estaria fadada, não fosse a intervenção estatal centralizadora e usurpadora dos conflitos e da violência ministrada científica e tecnicamente em doses terapêuticas⁸ (obviamente que as vezes errando a dose levando o paciente à morte). Assim escreve Eugenio Raul Zaffaroni:

Quando o Estado absolutista moderno quis levar ao extremo o esforço de verticalização, para legitimar o sistema penal, deslegitimou a guerra (Hobbes). Para evitar uma suposta *bellum omnium contra omnes* – que, como sabemos, nunca existiu – pretendeu-se o monopólio absoluto da força: qualquer força que escapasse ao seu controle seria delito; *delito* e *guerra* passaram a ser sinônimos: passou-se a considerar o direito como um ordenamento monopolizador da força para impor a paz (a sua paz, é claro). (ZAFFARONI, 1991, p. 223, grifo do autor).

Elena Larrauri (1998) aponta em seus estudos posição e comprovação teórica e documental, a partir de poucos elementos de que se tem acesso e conhecimento sobre essa suposta e remota época em que imperava a brutalidade, assim escreve:

Más bien, desde la época de Grecia (s. VII a.C.) lo que nos muestran los estudios históricos es la intervención de poderes públicos en los conflictos que afectaban a las partes. Así, por ejemplo, la existencia de la asamblea de ciudadanos en Grecia, de consejos locales de ancianos en las civilizaciones antiguas de la Mesopotamia, Asíria o Israel, o las asambleas de magistrados del Imperio Romano [...] el derecho penal era privado, en la medida que reconocía un poder de disposición a la víctima, para iniciar el proceso, o para finalizarlo [...] (LARRAURI, 1998, p. 37)

Elena Larrauri (1998) desvela a falácia desta suposta guerra generalizada, e das vinganças de sangue sem fim, sendo esta uma das maiores falácias a sustentarem esse paradigma de brutal violência legitimada pela oficialidade estatal e sua manipulação teórico-doutrinária e dogmática que se baseia em metáforas sem base de realidade – as metáforas suprarrealis de que fala Eugenio Raul Zaffaroni (1991) e que tem o poder de conduzir e construir uma realidade.

(4) *igualdade*, a lei como construção técnica aplicada a todo e qualquer indivíduo que se enquadre no tipo penal previsto na lei incriminadora. Se faz irreversível a contribuição e os estudos do enfoque dado pela criminologia da reação social, em especial *labeling approach* quando, subvertendo a lógica analítica, aponta que o crime não é um dado ontológico, mas sim resultado do processo de tipificação legal e criminalização, com a conseqüente atuação das agências que operacionalizam essa criminalização que passa da primária (tipificação) para a secundária (aplicação da lei ao indivíduo concreto); ainda, que a infração, ou determinadas ações que passam a serem definidas como crime, não são característicos de uma minoria, mas sim a conduta da maioria da sociedade, remontando ainda as teorias estrutural-funcionalistas, que demonstraram que a ação delituosa é uma conduta normal na sociedade (Durkheim e Merton).

(5) *do interesse social e delito natural* – no que diz respeito à aplicação da lei, aponta-se que esta não é aplicada de igual forma entre os indivíduos, sendo este um bem negativo que é desigualmente distribuído na sociedade como define Vera Regina Pereira de Andrade nos seguintes termos “a criminalidade é o exato oposto dos bens positivos (do privilégio). E, como tal, é submetida a mecanismos de distribuição análogos, porém em sentido inverso à distribuição destes” (ANDRADE, 2003, p.278) e assim, dentre os indivíduos que cometem ações definidas como crime, apenas uma pequena parcela sofre o processo de criminalização e estigmatização decorrentes da atuação das agências punitivas, tais estudos são apontados

na cifra negra da criminalidade (ou cifra oculta) (ANIYAR DE CASTRO, 1983), e remontam ainda aos *White collar crime* como demonstração da desigual distribuição deste status negativo.

Ainda, com relação ao próprio conteúdo da lei, demonstra-se que essa não é idônea e neutra, como se preconiza, mas sim resultado de um início de processo de seleção, retomando que o crime não existe na natureza, mas passa a existir a partir da definição legal, e que esta é construída a partir do rol axiológico da sociedade burguesa e de seus valores dominantes.

Na mesma linha são os postulados da teoria das subculturas (Sutherland, Cohen, Matza...) que apontaram a existência de diversos códigos de valores e condutas na sociedade que, não só não são levados em conta, como são criminalizados por essa dinâmica totalitária adotada pelo positivismo jurídico e pela dogmática penal-criminológica.

(6) *da finalidade e prevenção* – que é, talvez, o principal objeto de análise da criminologia crítica, onde o estudo se acerca da questão das funções da pena, sendo um postulado central que aponta da dupla função, a geral de dissuasão, que se refere a toda a sociedade, servindo como um interdito; e, a especial, que se refere ao processo de tratamento e readaptação do indivíduo que já cometeu o delito (os discursos *re* socialização, adaptação, educação etc.), sobretudo daquele que foi captado pelo sistema de justiça criminal; ainda que tenha sido objeto de severas críticas e análises teórico-empíricas desveladoras de seus paradoxos, continua sendo uma importante estrutura conceitual do paradigma punitivo moderno, que utiliza a prevenção geral para regular a grande sociedade e impedir a *hobbesiana* guerra generalizada e as vinganças privadas de sangue, a que Zaffaroni (1991) e Larrauri (1998) apontam não ter existido, ao menos não como a dogmática penal aponta. E ainda, a prevenção especial, como demonstração de sua moderna humanidade que se propõe a recuperar esses indivíduos, e a recupera-los trazendo novamente e ensinando a dinâmica de convívio da sociedade moderna e do Estado de mercado de anti-direito.

Neste sentido, tendo-se verificado a distância entre os discursos criminológicos que se construíram ao longo da historicidade ocidental, para que serve (modernamente o encarceramento) e a quem serve (a velha burguesia) e a forma como se perpetua, em significativa medida, através do ensino jurídico e da reprodução de uma criminologia dogmática operacionalizado por velhos (e reformados) métodos, para satisfazer antigos objetivos e, assim, manter a clássica (e classista) estrutura social – mortificando a crítica. Ou, como afirma a professora Vera Malaguti Batista (2011, p. 23), “a história da criminologia está, assim, intimamente ligada à história do desenvolvimento do capitalismo”.

O ensino da Criminologia e a dogmatização doutrinadora

Neste subtópico se insere o ensino da criminologia como disciplina científica, neste processo histórico que lhe constitui e no qual ela (a disciplina) tem importância fundamental no próprio processo de constituição do poder-saber como instância fundamental na governabilidade e monopolização do poder-dever de dizer o direito, ou, no que diz respeito a postura frente aos conflitos se manifesta como a racionalização/legitimação do *ius puniendi*. Como se buscou demonstrar foi através do discurso

criminológico (na sua matriz positivista) que se legitimaram (a partir do status de cientificidade) a política criminal e o direito penal burguês-positivista. Como afirma Vera Malaguti Batista:

É por isso que todas as definições da criminologia são atos discursivos, atos de poder com efeitos concretos, não são neutros: dos objetivos aos métodos, dos paradigmas às políticas criminais. Aqui reside o enigma central da questão criminal. [...] para entender o objeto da criminologia, temos de entender a demanda por ordem da nossa formação econômica e social. A criminologia se relaciona com a luta pelo poder e pela necessidade de ordem, A marcha do capital e a construção do grande Ocidente colonizador do mundo e empreendedor da barbárie precisaram da operacionalização do poder punitivo para assegurar uma densa necessidade de ordem. (BATISTA, 2011, p. 19).

Na mesma linha acrescenta ainda, a professora Vera Regina Pereira de Andrade, sobre a função da criminologia no contexto da sociedade moderna:

A criminologia, ao contrário de todas as suas promessas, não nasceu para isso e não pode fazê-lo. Ensinar criminologias, nesta perspectiva, é concorrer para a formação de uma consciência jurídica crítica e responsável, capaz de transgredir as fronteiras sempre generosas do sono dogmático, da zona de conforto do penalismo adormecido na labuta técnico-jurídica, capaz de inventar novos caminhos para o enfrentamento das violências (individual, institucional e estrutural). Este, quiçá, seja o melhor tributo que possam prestar ao ensino e à formação profissional-cidadã (ANDRADE, 2012, p. 346).

Assim é a importância da Criminologia e, sobretudo, o seu estudo crítico, para a formação dos profissionais, operadores e pensadores do direito que não se satisfaçam com a aplicação acéfala da lei e seus projetos pseudo-humanitários de dominação burguesa.

Em realidade, é um equívoco falar-se em criminologia (no singular), como se fosse um bloco monolítico, unidimensional e unidisciplinar; mas sim, em Criminologias (no plural) tendo em vista as variadas lutas que se travam neste campo do saber, que se constitui como interdisciplinar e permeado por escolhas e posturas teóricas, políticas, epistemológicas, de classe; de raça, de gênero (etc.); diversamente do proposto pela dogmática positivista, quanto a neutralidade (pretensiosa ou meramente discursiva e estratégica) com que se trabalha e ensina a criminologia, Vera Andrade rebate afirmando:

Ora, tanto a inserção (se estudar) e o espaço (quanto estudar) da criminologia no ensino do Direito quanto a definição do seu conteúdo (o que estudar), com que método e para quê, envolvem um conjunto de definições, a um só tempo paradigmáticas e políticas, que transferem suas marcas ao ensino, que tem impacto na construção de sujeitos (subjetividades) cuja palavra e ação também impactam, a sua vez, a vida social (ANDRADE, 2012, p. 345).

Não obstante todo o acúmulo crítico e construção teórica produzida pela criminologia, mormente a partir da segunda metade do século XX (com a irrupção do criticismo), mas também, cumprindo uma função primordial a herança de ensinamentos – muitos aprendidos/sentidos da pior forma possível e com muita dor – permitidas pela Criminologia Clássica e Positiva; parece que as criminologias críticas não conseguem se fazer audíveis (para fora da academia e seu diminuto público intelectual-cativo), tendo em vista permanecer orientando o sistema penal as velhas categorias classistas, sexistas e racistas que pautam sua atuação – ainda que seja de forma velada através do seu código de metaprogramação seletivo e violento (ANDRADE, 2003).

E esta incapacidade que tem apresentado a criminologia, não se dá por insuficiência das suas teorias, ou mesmo pelo pretense e deslegitimador discurso da criminologia não se constituir uma ciência – a partir dos postulados de definição de ciência orquestrados pelo próprio positivismo –; mas sim, por questões eminentemente políticas e estratégicas, como p.ex. a mídia de massa (e seu potencial difusor e manipulador de opinião), e nas quais se incluem também a pedagogia no direito que a partir da redução do direito ao estudo da lei e aplicação desta, de forma inquestionável, sintetizando o direito e o acesso à justiça na diminuta e simplificadora atuação dos tribunais; em resumo da subsunção do fato a norma. Assim resume Vera Malaguti Batista:

O jurista seria um cientista social que domina a técnica jurídica. Ele [Baratta] convida seus leitores a levantar os olhos de sua mesa de trabalho, na torre de marfim, e olhar pela janela. Na formação jurídica acadêmica do Brasil, os alunos são privados dessa mirada de longo alcance: são convencidos de que essa técnica é ciência e são privados de conhecer história, filosofia ou sociologia [...] a proximidade e o acesso ao poder resolvem, na prática as limitações decorrentes desse saber compartimentado (BATISTA, 2011, p. 16)

Assim, o ensino do direito se faz, ao mesmo tempo, uma instância fundamental na perpetuação do paradigma reducionista e opressor, e uma paradoxal união (aberrante) de paradigmas pedagógicos, tendo em vista que, como se viu acima, congrega nesse projeto de fechamento autossuficiente e *a priori* legitimado os três grandes modelos de ensino – o escolástico, que continua sendo utilizado e é extremamente funcional na medida em que o saber-poder se mantém (inquestionado) por conta da autoridade do professor catedrático; o dogmatismo científico, que se resume ao método positivista e análise da realidade e que em criminologia se resume na busca do criminoso e das causas da criminalidade; ambos como coisa que está dada, sem questionar as bases do próprio método, e quiçá desta realidade naturalizada; e ainda, o mercadológico, quando se submete o ensino e o saber aos ditames do mercado e do capital e ao saber quantificado (cifrado) e eficiente em custos – que em criminologia redundam na criminologia atuarial – o estudo dos riscos – em que alguns indivíduos *de per se* são um risco e consequentemente inimigos.

E é com essa estrutura material, simbólica, ideológica e institucional voltada à deformação dos estudantes de direito em uma dinâmica cíclica ou sistêmica que se perpetua o processo de mortificação do pensar e da capacidade crítica, ou simplesmente tornando-a quase folclórica e indigna de crédito no mundo globalizado atuarial e da difusão do controle, onde o estudo da criminologia continua sendo disciplina optativa, não estando contemplada no conteúdo mínimo dos cursos de direito⁹. Ou, como a professora Andrade (2012) aponta – atribui à criminologia a faixa de primeira princesa (juntamente com a política criminal – segunda princesa) e sua eterna (espera-se que não; que haja um acerto de contas) subsidiariedade, subalternidade e funcionalidade para com o direito penal.

Diante disso que se reafirma a imperiosidade da formação crítica em criminologia, trazendo, como aponta Alessandro Baratta (2011) a necessidade, não apenas de estudar a criminologia e seu contexto político-social e jurídico-filosófico, trazendo para o centro da análise o saber dos indivíduos que historicamente tem sido objeto da intervenção do sistema penal e que se encontram às margens do poder central detentor do saber-poder; mas, sobretudo o compromisso ético com a mudança social e com o

papel que o criminólogo pode (e deve) ter no processo de libertação e de um paradigma de sociabilidade calcado na não-violência.

Considerações

Neste trabalho buscou-se trabalhar a problemática do ensino do direito, mas mais especificamente a questão do ensino da criminologia, que, não obstante todo avanço e acúmulo teórico da disciplina ao longo de sua historicidade, e principalmente a partir da segunda metade do século XX, continua sendo uma disciplina que não tem seu espaço – ou que seu espaço se resume ao âmbito acadêmico, e seus interlocutores; não tem, assim, o reconhecimento necessário para pautar um processo de mudança social.

Tal se verifica, inclusive, na quase total ausência de material teórico e bibliográfico que analisem o ensino da criminologia, se constituindo quase que em um verdadeiro deserto analítico.

Buscou-se ainda, demonstrar que a criminologia como disciplina científica e interdisciplinar se constitui como produto e produtora do processo histórico e da produção material da vida social (MIAILLE, 2005), tendo em vista que está permeada por processos políticos e ideológicos a pautarem seus estudos e formulações e justificações sociojurídico-filosóficas acerca do controle social, e em especial sociopenal e punitivo (ANDRADE, 2003; 2012), não se constituindo, nem de longe ou a partir da mais ingênua análise, em uma ciência neutra e descritiva da realidade, pois que tem influenciado direta e materialmente sobre a realidade (BATISTA, 2011).

E nesta linha, permite-se pautar essas considerações, no sentido de que o parco ensino da criminologia nos cursos de direito, a sua diminuta carga-horária, a sua condição da disciplina optativa – que em regra ocupa (onde ocupa algum lugar) – tendo em vista que em um grande número de cursos de direito ela sequer integra o currículo; e ainda, dentro da própria criminologia em que, dentre os lugares em que são ministradas, o são por penalistas e processualistas (criminólogos *ad hoc*) que trabalham a criminologia a luz do direito penal. Assim as criminologias críticas ocupam um espaço muito pequeno diante de seu acúmulo teórico-empírico e principalmente diante da sua função no processo social de construção, desvelamento e desconstrução do deserto do real em que está mergulhado o ensino do direito, e do sono dogmático punitivo (ANDRADE, 2012) em que está imerso o estudo do controle social e sociopenal. E neste sono dogmático positivista, é que se faz pertinente o questionamento de Edgardo Lander (2001, p. 68), “É assim possível que se possam denunciar as consequências perversas do capitalismo selvagem, ao mesmo tempo em que se está legitimando academicamente os saberes e pressupostos paradigmáticos e teóricos que fornecem sustentação a essa ordem?”.

Assim, se reafirma a importância e urgência de uma formação criminológica sólida, consciente de sua função, e também contextualizada com o processo histórico e da herança que se é titular; tendo em vista a relevância da criminologia no processo de construção da modernidade, na qual o controle social e sua manifestação punitiva e controladora exerceram papel fundamental na aniquilação de indivíduos que não faziam parte de um específico projeto de sociabilidade – a modernidade ocidental. E tal ocorre no

período contemporâneo, no qual o direito penal e todo seu aparato punitivo (infligir dor, isolar e esquecer), que da *ultima ratio* passa a *prima ratio* quando se trata de alguns grupos/classes de indivíduos descartáveis (na modernidade do lixo reciclável).

Tais posturas passam por um discurso eminentemente criminológico, orquestrado pela mídia de massa e pelo senso comum (criminologia de todos os dias – *every days teory*) e estão a legitimar, ou meramente justificar um verdadeiro genocídio em ato (ZAFFARONI, 1991), pautado eminentemente por uma criminologia atuarial se orienta por riscos naturais atribuídos a alguns indivíduos (esse discurso encontra ressonância nos próprios estudantes de direito) e subsidia-se em um direito técnico-mecânico e sua pretensa neutralidade asséptica, orientado pela eficiência em custos – o que, em se tratando de controle social punitivo na guerra contra o crime na política-ideologia da tolerância zero, se resume “na brincadeira sinistra de bandido e ladrão”¹⁰, onde, bandido e policial matam e morrem reciprocamente.

Referências:

- ALMEIDA FILHO, N. Universidade Nova no Brasil. In: SANTOS, B. de S.; ALMEIDA FILHO, N. *A universidade no Século XXI: para uma universidade nova*. Coimbra: Almedina, 2008. p. 79-184.
- ANDRADE, V. R. P. *Pelas Mãos da Criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- _____. *A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ANITUA, G. I. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Tradução Sergio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- ANIYAR DE CASTRO, L. *Criminologia da Reação Social*. Tradução Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- BARATTA, A. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2011.
- _____. Criminología y Dogmática penal: pasado y futuro del modelo integral de la ciência penal. *Revista Papers de Sociologia*, Barcelona, n. 13, p. 13-48, 1980.
- BATISTA, V. M. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BECKER, H. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução Maria Luiza Xavier de Barros. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 2008.
- GROSSI, P. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.
- _____. *O Direito entre Poder e Ordenamento*. Tradução Arno Dal Ri Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- HESPANHA, A. M. *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.
- LANDER, E. Conhecimento para que? Conhecimento para quem? Reflexões acerca da geopolítica dos saberes hegemônicos. In: GENTILI, P. (Org.). *Universidades na penumbra: neoliberalismo e reestruturação universitária*. São Paulo: Cortez/CLACSO, 2001. p. 45-71.
- LARRAURI, H. P. La economía política del castigo. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, Granada, v. 11, n. 11, p. 6-22, jun. 2009.
- _____. *Criminología Crítica: abolicionismo y garantismo*. Revista Ius et Praxis. Año 4, n. 2. Talca/Chile. Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, 1998. pp. 27-64.
- MACHADO, A. A. *Ensino Jurídico e Mudança Social*. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

- MELOSSI, D.; PAVARINI, M. *Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. Tradução Sergio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2006.
- MIAILLE, M. *Introdução crítica do Direito*. Lisboa: Editora Estampa, 2005.
- RIBEIRO, D. *A Universidade Necessária*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- RODRIGUES, H. W. *Ensino Jurídico: saber e poder*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.
- SANTOS, B. de S. A universidade no século XXI: para uma reforma democrática e emancipatória da Universidade. In: SANTOS, B. de S.; ALMEIDA FILHO, N. *A universidade no Século XXI: para uma universidade nova*. Coimbra: Almedina, 2008. p. 15-78.
- RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. *Punição e Estrutura Social*. Tradução Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2004.
- SHECAIRA, S. S. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- TRINDADE, H. As metáforas da crise: da universidade em ruínas às universidades da penumbra na América Latina. In: GENTILI, P. (Org.). *Universidades na penumbra: neoliberalismo e reestruturação universitária*. São Paulo: Cortez/CLACSO, 2001. p. 13-44.
- WOLKMER, A. C. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- _____. *Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ZAFFARONI, E. R. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
- _____. *O inimigo no Direito Penal*. Tradução Sergio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Notas:

- ¹ Graduado em Direito (UCPel), mestre em Política Social (UCPel), doutorando em Direito (UFSC), bolsista pesquisador CNPq, membro do Núcleo de Extensão Universidade Sem Muros (UFSC). E-mail: jacksonsilvaleal@gmail.com.
- ² Mais especificamente nos países que contemporaneamente são conhecidos por Itália (Universidade de Bolonha), França (Paris) e Inglaterra (Oxford), ver Naomar de Almeida Filho (2008).
- ³ E salienta-se ainda, que essas denominações crime e criminoso são colocadas em xeque, como resultado do próprio paradigma naturalizante (ontologização) dessas figuras/categorias, trabalhando-se a partir da criminologia crítica, em suas mais variadas espécies, direções e focos de análise com as figuras da *criminalização*, e *criminalizados* como substitutivos (respectivamente) do crime e do criminoso que seriam criações funcionais ao sistema.
- ⁴ Período (século XIX) em que a prisão-pena se bifurca em dois grandes modelos: (1) um utilitarista denominado *auburniano*, que previa o isolamento celular durante a noite e o trabalho conjunto durante o dia; e, (2) e o modelo *pensilvânico*, que pensado pelos *Quakers*, previam o isolamento individual durante todo o período da pena, buscando a emenda do condenado pela reflexão e religiosidade, ver: Melossi e Pavarini (2006) e Rusche e Kirchheimer (2004).
- ⁵ Segundo Alessandro Baratta (2011) os princípios orientadores do sistema penal são: (a) *legitimidade* – somente o Estado está legitimado para combater o crime, sob o principal argumento de se estar evitando a *hobbesiana* guerra de todos contra todos; (b) *do bem e do mal* – o delito e autor são um problema para a sociedade, e corporificam o mal e a sociedade a sua face boa incumbida da função, através do Estado, de combatê-la; (c) *culpabilidade* – é a contrariedade do sistema a uma manifestação material, mas que se opõe a interioridade que motivou esse evento, muito embora o delito e o sistema de justiça técnica-estatal contemporâneo, em tese tenha deixado no passado os elementos justificantes de ordem subjetiva que consistiriam em pecado ou infração à lei divina; esse se faz um claro resquício da necessidade de manter a interioridade e os pensamentos de acordo com o sistema, não sendo uma lei divina, mas contra o sistema que se travesti de interesse geral; (d) *finalidade ou prevenção* – na forma de prevenção geral, sua função é a dissuasão e na especial se propõe a readaptação do condenado; (e) *igualdade* – a lei penal, a partir do tecnicismo jurídico da dogmática, seja igual para todos, a lei deve ser aplicada para todo e qualquer indivíduo que cometa fato-crime; (f) *interesse social e delito natural* – aponta-se que os delitos, ou os bens protegidos pela legislação penal consistiriam no código de valores e bens que são de interesse de toda a sociedade, um interesse comum na tutela desses bens, ou mesmo, uma nuance de naturalidade, tendo em vista que alguns bens sempre tiveram a sua tutela ou defesa controlada e protegida, sendo estes o rol maior de bens protegidos, e, portanto, de delitos previstos.
- ⁶ R. Merton aponta ainda cinco categorias que se referem a possibilidades de conduta e postura social individual, ou mesmo coletiva, diante desta desigual distribuição de acesso à bens e oportunidades: fala em, (1) conformidade; (2) inovação; (3) ritualismo; (4) apatia; (5) rebelião. Ver Baratta (2011).

⁷ Para uma maior leitura e compreensão, ver Baratta (2011).

⁸ Retomando ainda uma etimologia medicalizante, largamente utilizada para demonstrar e legitimar teórica e discursivamente as atuações e intervenções político-sociais e jurídicas sobre as questões que dizem respeito ao conflito e ao combate e controle da criminalidade.

⁹ Portaria 1886/94 (MEC) que prevê a criminologia, pela primeira vez nos currículos do Direito, antes sequer era mencionada.

¹⁰ Fragmento da canção: “numa cidade muito longe daqui” de autoria de Marcelo D2 e Leandro Sapucahy.

Recebido em: 02/2014

Publicado em: 12/2014.